

José Henrique Mouta Araújo

Vinicius Silva Lemos

Procedimento Comum no *Processo de Conhecimento*

2ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

PROCESSO DE CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO COMUM

1.1. ACEPÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Este livro é um estudo sobre o processo de conhecimento, dentro do procedimento comum do CPC/2015.

O processo, de modo geral, é conceituado como um conjunto de atos realizados de modo subsequente e cronologicamente ordenados para a devida prestação da jurisdição. Se entendermos que processo é uma relação jurídica entre as partes e o juízo, o processo é a conjunção de atos que regula essa relação jurídica, com o delinear dos atos que as partes devem produzir para postular a jurisdição e ao juízo – e seus auxiliares – para exercer a jurisdição, impondo limites para a atuação de todos os atores processuais, inclusive sobre os poderes, faculdades, deveres e ônus de cada um.

O processo vincula as partes que participam dele e, com isso, deve ser construído em contraditório, com a limitação de cada poder, principalmente do juízo, na construção e exercício da jurisdição.

Dentro do exercício da jurisdição, duas espécies de relações jurídicas são possíveis de se pleitear ao Judiciário, com a divisão do processo entre possível de ser processo de conhecimento e processo de execução.

O processo de conhecimento é aquele que as partes não têm ainda a definição exata dos acontecimentos fáticos e, conseqüentemente, os jurídicos sobre a relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

As partes devem levar as suas postulações para o conhecimento do juízo, desde os fatos até as consequências jurídicas, diante dos seus fundamentos, seja pelo autor para conseguir uma procedência de sua afirmação, seja pelo réu para impugnar a narrativa fático-jurídica do autor e pleitear pela improcedência da ação.

O juízo tem o dever de conhecer todos os fatos e decidir sobre a sua ocorrência ou não e, ainda, sobre o modo dessa ocorrência.

Logo, o juízo utiliza da formação processual para conhecer os fatos, as alegações e postulações consequenciais jurídicas para poder julgar com base, cognitivamente, no que conheceu. Conhecer para estar apto cognitivamente a decidir.

Dessa maneira, o processo de conhecimento é a busca pela jurisdição para definir uma questão jurídica e seus fatos pela atuação substitutiva do Estado, pelo juízo.

A decisão dali proveniente, quando não for mais passível de recurso ou não recorrerem, será a definição imutabilizada e indiscutível daquela relação jurídica material processualizada entre as partes.

De outro modo, o processo de execução é aquele que uma das partes detém um direito consolidado e posto sobre o outro, com a necessidade da atuação jurisdicional do Estado para o devido cumprimento deste direito. A discussão no processo de execução não está em conhecer os fatos e as consequências jurídicas, como no conhecimento, mas em efetivar um direito preexistente.

É a utilização da jurisdição do Estado para uma execução forçada de um direito inadimplido, sem o devido cumprimento.

O processo de execução terá uma cognição limitada, justamente por não se debruçar sobre o conhecimento dos fatos, somente sobre o mínimo legal necessário para a busca pela efetividade de um direito. Este é representado por um título executivo, tanto judicial quanto extrajudicial, dependendo do modo de sua formação.

Se for uma decisão que prestou totalmente a jurisdição em seu mérito que transitou em julgado num processo de conhecimento, esta se torna um direito consolidado, posto, indiscutível e imutável, sendo passível, portanto, de execução forçada em caso de inadimplemento.

Por outro lado, é possível que a relação de direito material seja realizada de maneira a consolidar, mesmo fora do âmbito judicial, um direito de um indivíduo em relação a outro, diante da existência de diretrizes e requisitos legais que transformam um documento em um título executivo extrajudicial.

Ou seja, aquele documento realizado e forjado fora do Judiciário detém em si a comprovação de um direito, sem a necessidade de discussão e decisão judicial sobre o que se apresenta em juízo, pedindo-se somente a efetivação deste direito já preexistente. A jurisdição será envolta a executar este direito forçadamente, com o intuito de expropriar do patrimônio do indivíduo inadimplente o que ele não cumpriu no direito, quando for uma obrigação de pagar quantia certa ou forçar que cumpra uma obrigação de fazer/não fazer ou dar coisa certa ou incerta.

Desse modo, o processo civil brasileiro se divide, de maneira geral, em processo de conhecimento e processo de execução.

Este livro, como dito, versará sobre o processo de conhecimento.

1.1.1. Processo de conhecimento e procedimento

O processo civil brasileiro é organizado em diversos procedimentos.

Mas, qual a diferença entre processo e procedimento? São sinônimos? Importante a distinção¹ sobre ambos para delinear de maneira clara *o que seria processo e o que seria procedimento*. Uma resposta sobre as diferentes é difícil, contudo, de necessário enfrentamento pela diferenciação sobre a própria competência legislativa sobre as normas, uma vez que somente a legislatura federal pode gerar normas processuais, porém sobre as normas procedimentais há uma amplitude maior, com a possibilidade tanto em legislação federal quanto em legislação estadual.

O próprio Código de Processo Civil não é somente sobre processo, mas com muito do seu conteúdo normativo versando sobre os procedimentos, sobre a interligação entre os atos processuais e a formação correta e cronológica do procedimento completo e, ainda, de todas as suas variáveis processuais.

Então, qual a diferença real entre os institutos? Na evolução de entendimentos até Bülow², processo e procedimento eram tidos como sinônimos, sem nenhuma relevância sobre tal diferenciação.

A partir da visão do processo como relação jurídica entre as partes e o Estado-juiz, houve uma diferenciação entre o processo e o procedimento, com o processo a ser visto como algo maior, como um verdadeiro instrumento normativo para possibilidade a efetividade do direito material, diante do exercício da jurisdição e o procedimento como um meio de exteriorização do próprio processo³, uma conjugação de atos ordenados⁴ para chegar ao objetivo final, a sentença a ser proferida para a resolução do conflito.

¹ “É indispensável à teoria do processo essa distinção terminológica, que embora tênue e capilar, é de substancial importância. O processo é a soma dos atos que se realizam para a composição do litígio, e o procedimento a ordem de sucessão de sua realização (...) uma combinação de atos cujos efeitos jurídicos estão entre si vinculados casualmente.” CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. trad. de Jaime Guasp, 1942. p. 243.

² “Costuma-se falar em uma relação jurídica processual, como o liame jurídico entre partes e juiz, que nasce com a propositura da ação. Mas não é tranquilamente aceita essa possibilidade, marcada por profunda controvérsia na doutrina processual, desencadeada sobretudo pelo alemão Oskar Bülow.” BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. UFBA. Faculdade de Direito. 2015. p. 114.

³ “Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimento.” THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 44ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 364.

⁴ “O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento é

Processo é o sistema como um todo, ou seja, a composição da “lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público⁵.” Já o procedimento é a manifestação ordenada dos atos processuais⁶, a interligação a cada instituto e fase processual, mediante um desenvolvimento linear em busca do provimento jurisdicional⁷.

De certa maneira, o processo é macro e o procedimento seria micro.

Os institutos processuais, as fases, dentre outras, são normas processuais e o caminho de tramitação pelo qual a demanda perfazem em conjunto os atos de procedimentos, o que importa em uma relação interseccional, quase umbilical⁸, justamente pelo fato de que não existe processo sem procedimento e vice-versa⁹, o que dificulta a sua própria diferenciação.

O CPC/2015 delineou a divisão dentro do processo civil brasileiro, na seara do conhecimento, de um procedimento comum e diversos procedimentos especiais.

formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11^a. ed. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 196.

⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 44.

⁶ “E o procedimento é ato complexo de formação sucessiva, cujos atos integrantes são reunidos em cadeia causal, ordenada e progressiva – em série de atos e posições –, que seguem rumo à obtenção de um ato único e final. Abrange o que alguns autores acima citados (como Francesco Carnelutti e Paula Costa e Silva) chamam igualmente de ato-procedimento (afinal é procedimento), mas também abrange, ao menos, parte do que enquadram como ato complexo.” BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. UFBA. Faculdade de Direito. 2015. p. 107

⁷ “Deve-se salientar que os atos de um processo são ligados entre si como elementos de um todo, como partes de uma unidade que se protraí no tempo. O princípio dessa ligação recíproca reside na identidade do escopo formal (o ato final do processo, a sentença), para atingir o qual cada ato traz a sua contribuição, embora os sujeitos que realizam os vários atos possam ler e geralmente tenham interesses e finalidades pessoais diferentes e em parte contraditórios (cada parte visa a uma sentença de conteúdo diferente e a elas se contrapõe a posição “neutral” do juiz). Assim, tais atos são como as fases de um caminho que se percorre para chegar ao ato final, no qual se identificam a meta do itinerário preestabelecido e ao mesmo tempo o resultado de toda a operação.” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. Notas e Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 40.

⁸ “Processo e procedimento, na verdade, segundo expressiva doutrina, compõem, somado um ao outro, a relação jurídica processual, o primeiro como dado substancial e o segundo como aspecto formal, de ordem estrutural, pois é por meio dele – do procedimento – que o processo se desenvolve, com toda a sua complexa sequência de atos, entre si ligados, de forma a proporcionar condições para que exista o provimento jurisdicional que ponha fim à lide” WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 1. 3^a. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 156.

⁹ Para Braga, a questão a diferenciação entre processo e procedimento é difícil por ser indissociável, sem a possibilidade de legislar sobre um sem legislar sobre o outro: “A conclusão é uma só. Processo e procedimento são, em essência, noções indissociáveis entre si. E legislar sobre um significa legislar sobre o outro.” BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. UFBA. Faculdade de Direito. 2015. p. 152.

PETIÇÃO INICIAL

2.1. CONCEITO

A petição inicial é ato postulatório que concede início ao pleito pela jurisdição estatal, ou seja, o ato que representa a demanda – ou, instrumento da demanda¹.

Para que a jurisdição seja existente, há a necessidade de demanda. Sem demanda não há jurisdição.

Se o exercício da jurisdição ocorre através do ato de demanda, a representação desta demanda ocorre por um ato postulatório realizado pela parte interessada, dada a inércia jurisdicional. Não há confusão entre demanda e petição inicial, uma vez que a demanda é o pleito pela jurisdição e a petição inicial é o ato postulatório que molda o ato de demandar, que lhe concede efetividade e limites.

Em todo ordenamento processual existirá uma petição inicial, um ato formal que inicia a jurisdição, que concede vazão ao exercício do próprio poder jurisdicional. Obviamente que o formato deste ato varia nos moldes de cada ordenamento positivo.

Se há um direito de ação próprio do direito processual, com abstração quanto ao direito material, logo a petição inicial, no tocante ao processo civil, é o ato postulatório pertinente para o próprio exercício deste direito de ação.

O art. 312 do CPC preconiza que considera-se formada a ação a partir do protocolo da petição inicial, já produzindo efeitos para o autor e o seu pedido de jurisdição, ainda que para a produção de efeitos para o réu conte-se a partida citação, nos moldes do art. 240 do CPC². Por mais que para o réu não se configure os efeitos, mas para o autor, com o protocolo da petição inicial, já se configura o

¹ Theodoro Jr., trabalhando a temática, aduz que: “o veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio” THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 44ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 313.

² “Para o réu, no entanto, a litispendência somente produz efeitos a partir da sua citação (art. 240, c/c art. 312, fine, CPC).” DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 556.

objeto litigioso do processo e a indução de litispendência, com todos os reflexos pertinentes a este ato.

Dessa maneira, a petição inicial é o ato formal do direito de ação, como dito, e aquele ato que formaliza a jurisdição para que o processo transcorra mediante a procedimentalidade escolhida – tanto procedimento comum quanto especial terão petição inicial.

Por ser o meio que transcreve a postulação jurisdicional, a petição inicial não somente concede o início da jurisdição, mas também o limite, colocando, nos moldes do que for pleiteado, diante do que houver de fundamentação fática e jurídica, o que se pede.

A jurisdição será realizada dentro dos parâmetros a serem definidos pela petição inicial.

Se não há, em regra, jurisdição sem uma petição inicial, logo não há jurisdição no que não constar na própria petição, com a necessidade de que o autor estipule o alcance material do que se pleiteia e defina o objeto do processo e o objeto litigioso do processo, limitando, portanto, o Judiciário a prestar jurisdição somente nestes limites.

Para que a petição inicial seja considerada válida, notadamente há de se cumprir determinados requisitos preestabelecidos normativamente.

Cada ordenamento processual positivo cuidará dos moldes limítrofes da petição inicial, com a criação de requisitos próprios deste, como no CPC estão delineados nos incisos do art. 319. Se a petição inicial é um requisito de validade para o transcorrer procedimental, logo deve ser apta para o exercício do que se almeja, ou seja, com todos os requisitos específicos sendo cumpridos para que seja realmente apta e, assim, desenvolver válida e regulamente o processo.

2.2. OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Se há uma petição que inicia a jurisdição, esta deve ser apta para tanto, com o cumprimento de todas as diretrizes legais preestabelecidas, as quais estão delineadas no art. 319 do CPC.

Os requisitos da petição inicial variam em cada ordenamento positivo, como dito, nos moldes em que se entender um ato postulatório com maior ou menor formalidade, no entanto, há uma parcela fixa na própria função da petição inicial: *(i) delinear as partes da ação; (ii) delinear o objeto do processo; (iii) fixar o quanto de jurisdição se pede.*

Obviamente que os requisitos serão a mais do que somente isso, dependendo do que se almeja especificar no ordenamento jurídico.

Para tanto, o art. 319 do CPC delineia os requisitos mais formais sobre a peça de ingresso, sendo tidos como intrínsecos. Já o art. 320 do CPC se relaciona com

os documentos necessários para a instrução da petição inicial, sendo interligados à petição, mas extrínsecos a ela.

Vamos ao detalhamento destes.

2.2.1. Os requisitos intrínsecos

Os requisitos separados como intrínsecos são aqueles que devem ser cumpridos no corpo da própria petição inicial, aqueles que formam o ato processual.

Ou seja, para que a petição inicial seja válida, com a devida aptidão a cumprir o necessário para a propositura da ação e a instrumentalização da demanda, há de se cumprir, internamente, no ato formal do requerimento inicial estes requisitos a seguir dispostos.

2.2.1.1. O juízo a que é dirigida

O autor deve cumprir a exigência de indicar o juízo sobre a qual dirigirá a pretensão jurisdicional.

Nesse momento, o autor deve indicar no início da petição inicial qual o juízo que específico que julgará a ação, seja singular – em uma vara específica, seja colegiado – se for uma ação de competência originária.

Para tanto, deve seguir as regras de competência delineadas no CPC, seja no aspecto material, *ratione personae*, funcional e territorial.

O disposto no art. 319, I do CPC, apesar de somente dizer que a petição deve indicar o juízo a que é dirigida tem o intuito maior do que simplesmente um endereçamento necessário ao órgão, há a necessidade de uma adequação e escolha do protocolo no local correto, tanto que o autor entende como competente quanto a correspondência do protocolo ao que está descrito na petição inicial.

O autor deve indicar qual a competência territorial, indicando o foro correto para o protocolo da ação, escolhendo se em âmbito da justiça estadual quanto à comarca (unidade territorial), se em âmbito da justiça federal quanto à seção judiciária (também unidade territorial). Se for perante um Tribunal, deve indicar, obviamente, qual o Tribunal.

Após a escolha de competência territorial, o autor deve indicar qual o juízo em termos materiais, se existir naquela localização uma especialização de juízos, com varas especializadas, o autor deve indicar, se for o caso, esta vara. Um exemplo seria quando a ação a ser intentada versa sobre direito de família e naquela localidade há uma vara especializada em direito de família, na petição inicial deve-se indicar o juízo especializado, como “vara de família”.

2.2.1.2. Qualificação das partes

O autor deve indicar na petição inicial a qualificação das partes, tanto sua quanto do réu.

Num primeiro momento, deve-se entender essa exigência da petição inicial sobre a definição das partes e, posteriormente, sobre a devida qualificação. Ou seja, pela leitura do art. 319, II do CPC parece que há a importância somente sobre a qualificação, mas não deve ser esta a leitura, com a inclusão anterior sobre a definição das partes e, assim, sobre a relação jurídica entre o autor e aquele determinado réu.

Desse modo, o primeiro requisito sobre as partes é o próprio delinear destas, não somente a qualificação. As partes são o cerne da própria existência da jurisdição e o seu exercício. É justamente sobre as relações jurídicas das partes entre si que a jurisdição se debruça, tanto para entender os acontecimentos anteriores quanto para decidir-se o melhor direito e solução jurídica para aquela situação apresentada pelo autor e contraposta pelo réu.

A ação será entre o autor e o réu, podendo ser vários em cada polo. O processo transcorre justamente num procedimento entre estas partes delineadas pelo autor na petição inicial, com efeitos processuais a partir do protocolo para o autor e da citação para o réu. Juntos, todos já cientificados da existência de uma ação processualizada serão impactos pelo objeto do processo e pela heterocomposição.

Sem as partes não há como saber quais serão os atores da relação jurídica a ser criada naquela ação e procedimentalizada para a heterocomposição.

Posteriormente, há de se qualificar as partes, em ambos os polos.

O teor da qualificação das partes deve ser a constância dos nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

O intuito é que a ação seja proposta com o máximo de informações pertinentes para o processo sobre as partes, com a incumbência de que o autor traga tais informações. Quanto maior a completude de informações, melhor a cooperação com o processo e o seu transcorrer procedimental.

Obviamente que o autor pode não ter acesso a todas as informações sobre os dados do réu, contudo se houver uma relação jurídica anterior – como um contrato – que tenha as informações, é pertinente que o autor delimite o mais minuciosamente possível as qualificações do réu, por ser também de seu interesse o deslinde procedimental de modo correto.

Se o autor não tiver alguma informação é pertinente que já esclareça na petição inicial essa ausência e o motivo de não ter tal informação, contudo não deve ser a ausência de uma informação sobre o réu que impossibilite a prestação da jurisdição, com a possibilidade de que seja flexibilizada tal exigência quando houver a possibilidade de citação mesmo sem essa informação.

Os nomes e pronomes do autor e do réu são pertinentes que se saiba para quem e em face de quem será prestada a jurisdição.

MANIFESTAÇÕES DO JUÍZO PERANTE A PETIÇÃO INICIAL

3.1. A CONCLUSÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA O JUÍZO E A ANÁLISE PERFUNCTÓRIA: O DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL OU OUTRAS CONDUTAS

Uma vez que a petição inicial foi protocolada, registrada e distribuída, seguindo as regras descritas nos arts. 284 e 285, ambos do CPC, o processo deve ir concluso para o juízo, para que faça uma análise sobre a petição inicial e sua conformidade com os requisitos e elementos inerentes a este ato postulatório.

Obviamente que a análise é realizada somente nas diretrizes e narrativas possíveis de acordo com a causa de pedir da própria petição inicial.

Com toda a conformidade aparente da petição inicial, o juízo determina a citação do réu, dando prosseguimento ao processo e a formação completa da relação entre autor e réu perante aquela jurisdição.

A análise realizada pelo juízo é somente de modo perfunctório, com o intuito de deferir a petição inicial e o pleito por jurisdição ou determinar correções pertinentes para a devida adequação, com a excepcionalidade de indeferimento desta, como veremos posteriormente.

Se a análise é perfunctória, é superficial e atinente somente àquele momento, com possibilidades posteriores na peça inicial. Se posteriormente alguns dos elementos se mostrar contrário ao que a narrativa do autor descrevia, o juízo pode reanalisar estes pontos e extinguir o processo em outras fases, por causa dessa análise revisional e definitiva sobre os elementos da petição inicial.

Realizada a análise e a percepção de que todos os requisitos e elementos estão presentes na petição inicial, o juízo determinará a citação do réu, caso não seja hipótese de improcedência liminar do pedido. Ou seja, o próprio deferimento da petição inicial já é uma decisão clara de admissibilidade positiva pelo juízo, com a aparência de uma perfeição sobre os requisitos da petição inicial e do próprio processo.

Mesmo sem citar nominalmente cada um dos requisitos contemplados, mesmo que a decisão seja somente por determinar a citação, esta é uma decisão positiva de admissibilidade perfunctória da petição inicial e do processo.

Com a determinação da citação, o réu será citado para, em regra, comparecer à audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC. Todavia, se for uma ação em que o objeto do processo não for passível de autocomposição, a citação será determinada para que, desde logo, seja apresentada, no prazo legal, a defesa do réu.

3.2. ANÁLISE OFICIOSA DE VÍCIOS POSSÍVEIS DO JUÍZO OU DO JUIZ: A ANÁLISE OFICIOSA DA COMPETÊNCIA E DO IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

Ao receber o processo em distribuição, o juízo deve analisar a regularidade do processo, evidentemente, para a devida citação, porém, para tanto, é necessário que realize a verificação se tem incidência de possíveis vícios, não no processo em si, mas na relação do processo com o juízo e com o juiz, em específico.

Nesse momento, os pontos de necessária análise que perfazem vícios do juízo ou do juiz são: (i) *do juízo, a incompetência absoluta*; (ii) *do juiz, o impedimento e a suspeição*.

O próprio juízo detém a *competência-competência*¹ para analisar a sua própria competência. Quando qualquer processo é remetido a uma vara depois de uma distribuição, o juízo analisa, ainda que perfunctoriamente, a sua própria competência. Se aparentemente não houver incompetência, o juízo não precisa se manifestar claramente sobre a competência, uma vez que a presunção será de competência.

Ou seja, se o juízo deferir a petição inicial, com a determinação da citação, intrinsecamente, já realizou a análise da competência, com nenhum reparo sobre a competência escolhida pelo autor.

A análise da competência no momento da análise da própria petição inicial para o deferimento somente deve ser sobre as matérias de competência absoluta, não sendo possível sobre a competência relativa (mais atinente à competência territorial).

De certa maneira, não é bem visível essa análise na maioria dos processos, ocorrendo de maneira mais clara somente quando o juízo declarar a incompetência, declinando-a para outro juízo. No entanto, apesar de mais aparente com

¹ “O aludido princípio consagra, de certa forma, especialização de princípio natural, de ordem lógica, que se aplica a qualquer espécie de cognição, visto que, se fosse subtraída a condição de examinar a sua própria condição de apreciá-la daquele que aprecia uma questão, tornar-se-ia logicamente impossível a apreciação de qualquer coisa por quem quer que seja. Assim, a não adoção do princípio remeteria a dilema insolúvel, na prática.” RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011, p. 244.

a incompetência, não significa que o juízo não analisou a competência quando simplesmente defere a petição inicial.

A segunda análise necessária está sobre o próprio magistrado, a figura do juiz, não do juízo. Este deve analisar se pode julgar o processo, se a sua imparcialidade continua intacta ao ter ciência das partes e da causa de pedir daquele processo.

O juízo deve analisar, oficiosamente², as causas de impedimento (art. 144 do CPC) e suspeição (art. 145 do CPC) e se declarar impedido ou suspeito se assim o for, uma vez que não há nenhuma sanção ou equívoco em assim proceder. É normal que o agente público – o juiz – incorra em alguma das hipóteses, o que possibilita que se declare como impedido ou suspeito, podendo, inclusive, ser por motivo de foro íntimo, com base no art. 145, § 1º, do CPC. Se as partes suscitarem impedimento e suspeito, o art. 146, § 1º, do CPC, preconiza que o juiz pode reconhecer o impedimento ou suspeição quando tiver essa notícia, mas a análise pode ser anterior a este ponto e de modo oficioso.

Ao reconhecer que é impedido/suspeito, remete o processo a seu substituto legal.

De igual maneira à competência, se o juiz defere a petição inicial, a princípio, declara-se como imparcial para o processo, sem impedimento ou suspeição, ainda que seja uma declaração intrínseca.

3.3. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Diante da análise perfunctória do juízo sobre a petição inicial, se este constatar que há a ocorrência de algum vício, dada a ausência de requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, a determinação para que o autor emende a petição inicial é medida que se impõe.

O autor pode emendar a petição inicial.

A emenda é simplesmente uma correção de um vício existente, para esclarecimento de uma situação narrativa ou de direito ou até para a correção de um pedido, mas sem a alteração do seu conteúdo inicial pretendido³.

² “Impedimento e suspeição do juiz podem ser declarados de ofício pelo magistrado. É permitido também às partes que aleguem o vício.” CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 106.

³ Sobre a diferença entre emenda, alteração e aditamento do pedido: “O pedido pode ser emendado, mudado ou aditado. Diz-se que há emenda quando se corrige simples erro manifesto. Exemplificava-se com a hipótese de o autor pedir 100, referindo-se a documento que apenas lhe dava o direito a 10. Temos que erros desse tipo são corrigíveis, mas não fosse como consequência do que dispõem os arts. 284 e 463, I, por analogia aplicáveis ao autor. Há mudança do pedido quando o inicialmente formulado é substituído por outro, conservados os fundamentos da demanda, ou alterando-se os mesmos. Admite-a o Código, antes da citação, livremente, e depois da citação, com o consentimento do réu (art. 264), desde que o faça antes do saneamento do processo, como limita o parágrafo único. Aditamento do pedido é acrescentar-lhe alguma coisa que falta.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. III, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 211.

O prazo para a emenda é de quinze dias, com a necessidade de que o juízo indique, cooperativamente, o que precisa ser emendado, corrigido ou complementado na petição inicial.

A determinação para emenda à petição inicial não é uma faculdade concedida ao autor pelo juízo, mas um direito do mesmo⁴. Pelo art. 321 do CPC, o autor tem o direito ser intimado para realizar a complementação do requisito faltante para o intento da demanda, de qualquer dos artigos inerentes a este ponto – arts. 319 e 320 do CPC.

Não pode o juízo⁵, com uma incorreção plenamente sanável, desde logo, extinguir o processo, existindo a necessidade de intimação para a sanabilidade.

Há, portanto, um dever de prevenção do juízo sobre a correção da petição inicial e a devida sanabilidade⁶.

A intimação para que se proceda a emenda à petição inicial pode ter o viés de preencher os requisitos faltantes ou, ainda, para que esclareça algum ponto que o juízo não conseguiu compreender dos fatos narrados, podendo assim, melhorar a redação e a argumentação a ser realizada.

Se o autor não fizer a emenda no prazo correto, a extinção por indeferimento da petição inicial é a consequência lógica. Todavia, tem duas situações que merecem análise: (i) *a possibilidade do juízo receber a emenda em prazo posterior ao de quinze dias*; (ii) *a possibilidade de determinar nova emenda à petição inicial*.

A construção do entendimento destas duas possibilidades é pelo aproveitamento processual máximo e o princípio da primazia ao julgamento de mérito⁷.

Se o autor cumpriu a emenda em prazo posterior ao que foi concedido legalmente, não há óbice de que o juízo aceite tal desiderato, afinal é mais pertinente esta ótica do que imaginar a necessidade de intentar-se outra ação para tanto, com a correção do vício.

⁴ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 641.

⁵ Enunciado n.º 292 do FPPC: Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321.

⁶ (PROCESSO CIVIL. (...) ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. (...) 3. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC. (...) STJ – REsp: 2013351, 2a. Seção, DJe: 19/09/2022).

⁷ Sobre a primazia ao julgamento de mérito: “Consolida-se, aí, um princípio fundamental: o de que se deve dar primazia à resolução de mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil. Eis, aí, portanto, o princípio da primazia da resolução do mérito. “CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. **Revista de Direito da ADVOCEF**. Ano XI, nº 21, nov/2015. p. 16.

4.1. CONCEITO GERAL DE CITAÇÃO

Com base no art. 238 do CPC, a citação é o ato processual no qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual¹.

A citação é um ato com duas diretrizes²: (i) *cientificação da parte adversa ao autor sobre a existência de um processo contra si*; (ii) *convocação do citando para o processo e a relação*.

Sobre ser *um ato de comunicação*, a citação é um ato em que essa determinada parte tem conhecimento e cientificação da existência daquele processo³, seja um processo de conhecimento, seja um processo de execução, seja um processo de jurisdição voluntária.

A outra diretriz da citação é ser *um ato de convocação* do citando ao processo. A parte citada é convocada a participar do processo, diante da relação que aquele indivíduo detenha com o processo.

As possibilidades de participação, dentre outras⁴, no processo que não sejam o autor: *o réu, o executado ou o interessado*.

¹ “É o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear – integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz – em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem” (STJ, REsp 1.280.855/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 06.03.2012).

² “A citação é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu (inclusive o executado) e interessado para integrar o processo (art. 238, CPC). Este ato tem dupla função: a) *in ius vocatio*, convocar o sujeito a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.” DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 615.

³ “A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação jurídica processual, conferindo ciência inequívoca e efetiva da ação em curso, como reflexo da garantia constitucional da ampla defesa, preconizada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nos termos do art. 238 do CPC).” THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 142.

⁴ “É preciso, porém, perceber que não só réus, executados e interessados são citados. Basta lembrar, aqui, do sócio que é citado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Então, mais

Qualquer um destes⁵ pode ser citado para o processo, justamente para que seja cientificado em relação à existência daquele processo, com a convocação para a participação naquela relação processo.

A citação, portanto, tem essa dupla função entre cientificar e convocar. A cientificação é dar conhecimento ao citando, já a convocação está no fato de que a jurisdição ali exercida conterà a substitutividade e impactará aquele que foi citado.

O citando, seja em qualquer das possibilidades, estará cientificado da existência de um processo que tenha interligação e estará convocado. Para o réu, no processo de conhecimento, há uma relação processual cognitiva sobre um pedido. Para o executado, há uma relação processual executória sobre uma obrigação. Para o interessado, há um pedido de jurisdição voluntária e, assim, um interesse daquele citando nesse pedido de prestação jurisdicional necessária.

Se a cientificação deixa o citando com a devida ciência de que o processo existe, a convocação é um ato de vinculação, com irradiação de efeitos para o réu, nos moldes do art. 240 do CPC, e, a partir daí a substitutividade, dada a litispendência entre o autor e, agora, o citando.

Apesar de convocado para o processo, o citando tem a possibilidade de não realização de atos, contudo, a partir da citação, forma-se uma nova relação, agora processual, com integração ao processo numa relação entre autor e o citando, independentemente de qualquer ato processual deste.

O prazo para a citação é de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no art. 238, parágrafo único, do CPC. Todavia a interpretação deste prazo não é peremptória, mas que interpretado dentro de uma plausibilidade, em torno de ser um prazo viável e almejado, uma vez que o autor deve ser impactado por um prazo que não pode gerenciar ou responder, um prazo que não seja condizente com a realidade da dificuldade da citação do réu na realidade. O que o autor deve realizar? A correta informação para ser possível a citação, a nova informação, se necessário, distribuir a carta precatória (cada dia menos usual), dentre outras providências, mas não o autor mesmo realizar a citação.

4.1.1. A citação como consequência do juízo de admissibilidade preliminar positivo da petição inicial

A citação é uma consequência do juízo de admissibilidade da petição inicial e, de certo modo, do próprio processo. Se positivo o primeiro juízo de admissibilidade do processo, a consequência será a determinação da citação.

adequado é afirmar, como aqui se fez, que a citação é ato que convoca alguém para integrar o processo.” CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.128.

⁵ “Certamente a referência a réu deve ser compreendida como uma alusão ao citando nos processos cognitivos; executado é o citando nos processos executivos; e interessado é o citando nos processos de jurisdição voluntária.” CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128.

Uma vez protocolada a petição inicial, como vimos, o juízo deve fazer a análise perfunctória da demanda, se o requerimento realizado detém os requisitos da própria propositura da ação e se, aparentemente, não tem vícios que impeçam o prosseguimento da demanda, há o juízo positivo de admissibilidade do processo⁶, ainda que preliminar.

Obviamente que se a petição inicial não detiver os seus próprios requisitos, o juízo não pode determinar a citação, com a determinação de que o autor emende o ato, com a adequação ao requisito faltante, ou, se inviável de sanabilidade, o indeferimento da petição inicial.

Mesmo com a petição inicial completa, se for caso de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 332 do CPC, e não houver a interposição de apelação, o réu somente será intimado da sentença, dado o seu trânsito em julgado. Caso contrário, com apelação interposta, o réu deve ser citado para apresentação de contrarrazões, se entender necessário.

Fora essas duas hipóteses, se a petição inicial estiver com os requisitos autorizantes do art. 319 e 320 do CPC o juízo deve determinar a citação, no processo de conhecimento, para ser cientificado do processo, integrando-o e sofrendo as consequências da jurisdição.

A determinação da citação, portanto, é uma consequência da primeira análise da admissibilidade do processo, no caso, de maneira perfunctória e somente diante da asserção do autor, sem um contraditório, com a positividade desta admissibilidade. A admissibilidade, nesse ponto, seria do ato primeiro de demandar, com a revisão, posteriormente, em outros momentos do processo, seja após o saneamento, seja após a instrução probatória.

4.1.2. A citação e a sua relação como pressuposto processual: entre validade e existência

A citação é um ato processual essencial para o processo, contudo é um pressuposto de existência ou um requisito de validade do processo? Essa indagação é pertinente e nos impõe a necessidade de enfrentar essa indagação cuja resposta não é unânime.

A análise dos próprios pressupostos processuais se torna necessária⁷.

⁶ “A citação é o ato pelo qual o juiz, realizando um juízo positivo inicial acerca da regularidade da petição inicial, convoca o citando, que pode ser o réu, o executado ou um interessado a integral a relação processual.” PEIXOTO, Ravi. Comentário ao art. 239. **Novo código de processo civil comentado – Tomo I (art. 1o. ao art. 317)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. p. 398.

⁷ “São elementos cuja presença é imprescindível para a existência e para a validade da relação processual e, de outra parte, cuja inexistência é imperativa para que a relação processual exista validamente, nos casos dos pressupostos processuais negativos.” ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 4ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 33.

Em relação aos pressupostos de existência⁸, não se deve olvidar que se discute a existência jurídica e não fática. Destarte, à falta de um pressuposto de existência, ainda poderão existir efeitos fáticos, mas juridicamente não existiu processo. Há, portanto, mera relação de fato.

O processo existe a partir do ato do autor em demandar perante a jurisdição. Para que um processo exista, há a necessidade da capacidade das partes, no sentido da capacidade de estar em juízo, o ato de demandar e a própria existência de uma jurisdição organizada.

Essa é a tríade dos pressupostos de existência do processo: *jurisdição; demanda; e a parte autora*.

As partes devem ser consideradas como o autor realizando o ato de demandar e indicando o réu, sem, necessariamente, cobrar-se, nesse momento, que o réu detenha capacidade adequada e pormenorizada.

Sem a jurisdição, não há processo; sem parte, não há exercício da jurisdição; e após jurisdição e partes, uma destas deve demandar pela prestação jurisdicional.

Mas, a citação é um pressuposto de existência? Diante dessa tríade, a resposta tende a ser negativa. Para que o processo exista para o autor não necessita de citação. O processo detém existência para o autor desde o ato de demandar.

Dessa maneira, parcela considerável da doutrina entende que a citação é um requisito de validade do processo. A citação torna o processo defeituoso, caso esta contenha vícios, contudo não deixaria de ter existência.

O próprio ordenamento dispõe, nos moldes do art. 239 do CPC, que para a validade do processo a citação é indispensável, o que leva a crer, de modo adequado, que a citação é um requisito de validade do processo, como uma condição de eficácia do mesmo em relação ao réu.

Essa afirmação detém solidez, contudo deve ser analisada por dois prismas: *do autor; e do réu*.

Pelo *prisma do autor*, como vimos, a citação é realmente um requisito de validade do processo. Um processo sem citação não deixa de existir para o autor, com a sua validade ainda não convalidada em sua plenitude. A falta de citação ou defeito de citação é um defeito processual e, assim, impossibilita a eficácia do processo e sua validade, com a necessidade de busca pelo ato citatório.

Diante disso, não há dúvidas que para o autor a citação é um requisito de validade do processo, a questão está no outro prisma, para o réu.

Para o *prisma do réu*, o art. 312 do CPC é a base.

⁸ Câmara assim se manifesta: “Os pressupostos processuais podem ser definidos como os *requisitos de existência e validade da relação processual*. Em outros termos, os pressupostos processuais são os elementos necessários para que a relação processual exista e, em existindo, possa se desenvolver validamente. Desta definição já se pode extrair, facilmente, a conclusão de que os pressupostos processuais devem ser divididos em dois grupos: os pressupostos processuais de existência e os pressupostos processuais de validade.” CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I, 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 201.

TUTELA PROVISÓRIA

19.1. CONCEITO E RELAÇÃO COM A TUTELA DEFINITIVA

A prestação jurisdicional é realizada, completamente, em um momento determinado, com um ato final decisório sobre o objeto litigioso do processo.

A tutela jurisdicional é prestada totalmente quando se chega a uma tutela definitiva. Uma resposta ao jurisdicionado.

No entanto, apesar do cerne da processualística ser a busca pela definitividade da tutela jurisdicional pleiteada, dependendo do caso em concreto, é possível requerer uma tutela em caráter provisório.

Dessa maneira, a tutela jurisdicional pode ser dividida em definitiva e provisória.

A *tutela jurisdicional definitiva* é aquela que encerra a prestação da jurisdição, sendo uma resposta possível quando há uma cognição exauriente, com uma ampla procedimentalidade e um devido processo legal, discussão fática e jurídica do objeto do processo. A tutela definitiva é a resposta heterocompositiva para aquele pedido realizado pelo autor, com a possibilidade de formar uma coisa julgada e, assim, tornar-se imutável e indiscutível.

A tutela jurídica definitiva¹ concedida formaliza-se completamente no ato da prolação da sentença, encerrando a prestação, em primeiro grau, da tutela jurisdicional, com uma cognição exauriente.

A tutela definitiva tem sempre caráter satisfativo.

O autor quando pleiteia a jurisdição tem o intuito de satisfazer um direito. Esse é o cerne da intervenção estatal judicante, seja para certificar direitos, seja para efetivar os direitos, seja para prevenir ilícitos.

¹ “A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material. Prestigia, sobretudo, o valor segurança jurídica.” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de processo civil**. Vol. 2. 10ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 451.

O CPC delinea dois modos de alcançar-se a decisão definitiva: *o procedimento comum; e o procedimento especial*.

Obviamente que o procedimento comum é a base para que se consiga uma tutela definitiva satisfativa na maioria das situações de direito material, com o intuito de certificar ou efetivar um direito pretendido pelo autor. Mas, em determinadas situações do direito material ou processual, o próprio ordenamento especifica um procedimento especial para aquela situação.

Em qualquer dos procedimentos, o comum ou o especial, a decisão que encerra a jurisdição, depois do respeito ao procedimento atinente àquela demanda proposta, será tida como uma decisão definitiva, justamente por ser possível uma cognição exauriente sobre a matéria.

O procedimento atinente àquela jurisdição – comum ou especial – tem seus devidos prazos e diretrizes, com um certo tempo delineado, por vezes até demorado, com uma duração razoável de sua processualística, o que importa em tempo longo para a análise e concessão da resposta jurisdicional adequada.

Diante dessas especificações procedimentais, se o autor, daquele direito pretendido na jurisdição, não puder esperar todo o seu procedimento específico, há a possibilidade de uma tutela pedido de diferenciada temporalmente.

A tutela diferenciada, no aspecto temporal, por ser aquela requerida pelo autor em determinado momento do processo, sem a cognição exauriente, com o intuito de uma decisão provisória sobre um direito ou um acautelamento deste, sem a definitividade da decisão².

Se a tutela definitiva é a pretendida ao final do procedimento, como a resposta estatal para a solução do conflito ou do direito, com o ônus do tempo correndo pelo autor, a necessidade deste pode impor que a tutela deva ser concedida em momento posicional procedimental anterior ao que se imagina, com um ar de provisoriedade, sem definir a jurisdição, ainda.

Diante disso, foi nomeada como provisória³ a decisão prolatada durante o processo determinada a produzir efeitos imediatos, num outro viés da decisão em tutela definitiva.

² “O que justifica a tutela jurisdicional diferenciada é a necessidade de adoção, para cada situação particular, de proteção adequada e em tempo razoável, o que não poderia ser alcançado com a aplicação das disposições que regem o procedimento ordinário.” LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 87/88.

³ Nery Jr. e Nery discorrem perfeitamente sobre a inovação da tutela provisória no novel ordenamento, alardeando que não existem grandes novidades práticas e, sim, uma ressystematização de nomenclaturas e institutos, sem, no entanto, criar ter grandes novidades na tutela de urgência – cautelar ou antecipada. “A tutela provisória, nos moldes em que foi inserida no CPC, possui indicações de que não se comporta da mesma forma do que o instituto que lhe correspondia no CPC/1973. (...) No atual CPC, de certa forma, fica mantido o regime do CPC/1973, mas com uma integração sistêmica dos institutos cautelar e da tutela antecipada dentro da espécie tutela de urgência, vinculada à existência de *fumus*

Em muitas situações fático-jurídicas, não há como, ao demandar em juízo, aguardar pelo resultado da prolação da sentença ou da tutela jurisdicional definitiva, contendo, a parte, a necessidade de uma resposta jurisdicional imediata, com um ar de provisoriedade, mas que antecipe ou resguarde um direito.

No entanto, o termo provisório foi enquadrado de modo a antecipar um direito que o autor alegar deter ao final, o que cabe muito bem em relação à antecipação dos efeitos que se pretende na sentença, com a resposta sobre a tutela definitiva pleiteada, com uma posterior substituição. De outro modo, como veremos detalhadamente em subcapítulo próprio, em relação a tutela cautelar, aquela que visa somente resguardar um direito referido, não há antecipação do direito, uma vez que o que se pretende é uma medida judicial que não dialoga com a sentença, mas que visa garantir que o direito que será julgado em futura sentença seja assegurado.

Dessa maneira, o termo provisório deve ser visto como quase sinônimo de precário, dada a sua total alterabilidade durante o processo, com uma estabilidade limitada da própria tutela. Se para a tutela satisfativa a provisoriedade seria ter agora o que teria posteriormente, somente substituindo o modo provisório pelo definitivo, para a tutela cautelar, a provisoriedade somente pode ser vista como uma tutela concedida agora para acautelar temporariamente um perigo de dano, com o seu esvaimento quando não for mais pertinente.

São duas visões do termo provisório e, pela escolha legislativa, a tutela concedida de modo cautelar ou satisfativo (antecipado) será tida como provisória.

19.1.1. A duração demorada do procedimento da tutela definitiva e a alteração do ônus do tempo no processo pela tutela provisória

A tutela definitiva satisfativa é somente concedida ao final do procedimento, com um amplo contraditório procedimental em busca de uma cognição exauriente, o que leva tempo, dada a existência de quatro fases possíveis no processo – postulatória, ordinatória, instrutória e decisória – até a jurisdição final.

A cognição exauriente necessita de um contraditório substancial, de uma busca ampla pela produção de provas, justamente para que tudo sobre aquele objeto litigioso do processo seja conhecido e passível de ser julgado.

Tudo isso gera uma demora procedimental e, como o pedido do autor é pelo exercício da jurisdição diante de um direito material afirmado como seu, a busca pela tutela jurisdicional estatal será dada depois de todo o devido processo e, consequentemente, o autor não usufruirá do bem da vida que almeja durante o transcorrer processual.

boni iuris e periculum in mora (art. 300) e que faz parte do gênero tutela provisória, juntamente com a tutela de evidência.” NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 913/914.